

A EMPRESA NUMA PERSPECTIVA AMPLIADA: HARMONIZAÇÃO ENTRE INTERESSES PARTICULARES E COMPROMISSOS SOCIAIS NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS

THE ENTERPRISE IN A LARGER CONTEXT: HARMONIZATION BETWEEN PRIVATE INTERESTS AND SOCIAL COMPROMISES IN OIL AND GAS INDUSTRY

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves¹

Vinicius Figueiredo Chaves²

Resumo: Análise crítica da empresa com vistas ao seu redimensionamento, partindo-se da premissa metodológica dedutiva de que, embora ela se apresente ao Direito como fenômeno notadamente econômico, esse aspecto não é suficiente para se ter uma dimensão exata na esfera jurídica. A empresa não se reduz ao empresário e seu estabelecimento, como inadvertidamente se poderia inferir na análise perfunctória do Código Civil brasileiro, cuja interpretação sistemática permitiria sua consideração como mera expressão de uma atividade econômica, portanto, um paradigma restrito diante de sua visão poliédrica. Apoiado na pesquisa bibliográfica e documental realiza-se uma releitura do fenômeno empresa numa perspectiva ampliada, com abordagem das transformações do direito privado, da ordem econômica constitucional brasileira, assim como das teorias do capitalismo do valor compartilhado e do capitalismo consciente, que têm em comum a compreensão sobre a necessidade de novos propósitos para a empresa, a partir do reconhecimento de uma maior convergência dos complexos feixes de interesses que a envolvem. Na última parte, contextualizam-se as reflexões tecidas na empresa de exploração e produção de hidrocarbonetos, responsável pela principal matriz energética nacional, para demonstrar como o empresário poderá contribuir para a efetividade da função social. Esta indústria, potencialmente capaz de causar externalidades negativas ao meio ambiente e à coletividade, diretos ou por via reflexa, é também responsável por elevado desenvolvimento tecnológico e benefícios sociais, como o conteúdo local. Com a observância dessa obrigação, presente nos contratos de concessão e partilha, possibilita-se o incremento da indústria nacional, o aumento da taxa de ocupação, a formação de novos profissionais para o mercado e investimentos diretos e indiretos em pesquisa e desenvolvimento.

Palavras-chave: Empresa; Interesses (público e privado); Petróleo; Conteúdo Local.

¹ Professor Associado de Direito Empresarial nas Faculdades de Direito da UERJ e UFRJ; Doutor em Direito pela UERJ; Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, atuando na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq Empresa e Atividades Econômicas.

² Doutorando em Direito pela UERJ, na linha de pesquisa empresa e atividades econômicas; Mestre em Direito pela UNESA; Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. Membro do grupo de pesquisa CNPq Empresa e Atividades Econômicas.

Abstract: A critical analysis of the enterprise aiming to its resizing, starting from a deductive methodological premise of that, although notably presented to Law as an economic phenomenon, such an aspect is not enough to provide an extra dimension in legal sphere. The enterprise is not restricted to the entrepreneur and its establishment, as it could be inadvertently inferred by a perfunctory analysis of Brazilian Civil Code, whose systematic interpretation should allow its consideration as mere expression of an economic activity, therefore, a restrictive paradigm in face of its polyhedral view. Supported in both bibliographic and documental research, it is appointed a new reading of the enterprise's phenomenon in a larger perspective, by the approach with the transformations of private law, the Brazilian constitutional economic order, as well as the shared value and conscientious capitalism theories, which commonly support the comprehension about the necessity of new purposes of the enterprise, as of the recognition of major convergence of complex range of interests that involve it. In the last part, some reflections are contextualized in an petroleum exploration, and hydrocarbon production enterprise, which is responsible for main energetic national matrix, to demonstrate how corporations and its owners could contribute to social function effectiveness. This industry, potentially capable to produce negative externalities to environment and the collectivity, by direct or reflective ways is also responsible for the greater technological development and social benefits, as the local content. By the fully compliance of this obligation, stated on concession and apportion contracts, it is possible to power the increment of national industry, the raise of occupation tax, the formation of new professionals to the market, and direct and indirect investments in research and development.

Keywords: Enterprise; Interests (public and private); Petroleum; Local Content.

Introdução

As atividades de exploração de petróleo, gás e hidrocarbonetos têm sido envoltas por constantes discussões acerca de suas potencialidades e riscos. As controvérsias giram em torno de duas diferentes perspectivas: i) por um lado, alguns autores argumentam que as atividades consistem na principal matriz energética de inúmeros países e, portanto, as defendem; ii) de outro, há aqueles que as criticam, sob o argumento de que, por sua complexidade, envolvem riscos e externalidades negativas durante todas as etapas do processo produtivo, que resultam algumas vezes em acidentes de grandes proporções e consequências negativas.

Esta questão impõe reflexão prévia sobre a percepção jurídica da empresa consagrada no Brasil, que revela insuficiências ao reduzir seu conceito a um paradigma restrito, diante de sua visão poliédrica (empresário, estabelecimento, atividade, instituição). Atualmente, a limitação de sua interpretação à noção de mera expressão de uma atividade econômica organizada por uma pessoa física ou jurídica, em muitos sentidos, conduz o empresário à desconsideração de uma maior convergência de interesses que gravitam em torno da empresa. Impõe-se, assim, o exame desse instituto em busca de uma perspectiva ampliada, que permita

a harmonização entre interesses particulares e compromissos sociais e esteja em conformidade com os princípios constitucionais.

O presente trabalho assume o objetivo de demonstrar como as empresas devem ser exercidas de modo a considerar os interesses de terceiros e não apenas dos sócios ou acionistas, criando para os *stakeholders* externalidades positivas. Parte-se de um corte epistemológico para contextualizar como as empresas de petróleo, gás e hidrocarbonetos podem harmonizar interesses particulares e compromissos sociais. Neste sentido, a investigação não se debruçará sobre as externalidades negativas ao meio ambiente e à coletividade, como tem sido praxe na literatura sobre o tema, mas sim em uma questão ainda pouco explorada: o conteúdo local, dever jurídico imposto pela Lei nº 12.351/10, no sentido da proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para a execução dos contratos de concessão e partilha.

Pressupõe-se que, com a observância dessa obrigação, presente nos contratos de concessão e partilha, possibilita-se o incremento da indústria nacional, o aumento da taxa de ocupação, a formação de novos profissionais para o mercado e investimentos diretos e indiretos em pesquisa e desenvolvimento. Em outras palavras, o instituto do conteúdo local, aliado ao exame da empresa sob uma perspectiva ampliada, possibilita ao empresário, agente da ordem econômica e social, contribuir para a efetividade de sua função social e para o desenvolvimento socioeconômico do País.

A opção metodológica teórico-conceitual constituiu o eixo principal da investigação, em virtude de propostas assumidas no sentido de agregar informações e apreciações novas aos temas. Para tanto, foi realizada análise de conteúdo de escritos de autores nacionais e estrangeiros sobre os assuntos que tangenciam o objeto central, assim como de legislação específica e documentos institucionais. O método escolhido permitiu dedução acerca da compreensão do instituto do conteúdo local previsto em Lei e a sua conexão contextual com o redimensionamento da empresa a uma perspectiva ampliada, e também uma resposta que se considera adequada à problematização posta, diante das informações e apreciações novas mencionadas no decorrer do texto.

1. A complexidade do fenômeno empresa

A empresa se constitui como objeto de estudo de diversas ciências. Como alertou Waldírio Bulgarelli (1985, p. 10), na Economia sua existência fora assinalada já pelos clássicos; no Direito, sua origem – associada à prática de atos de comércio em massa –

remonta ao Código Comercial Francês de 1807³; dela também teria se ocupado a Sociologia e a Ciência Administrativa.

De fato, essa pluralidade de abordagens contribui para que seja reconhecida como um termo polissêmico empregado em mais de uma acepção (SZTAJN, 2010), que impõe um desafio ao Direito: transpor para o plano jurídico um fenômeno ao qual se emprestam diferentes noções.

Conforme adverte Jorge Manuel de Abreu (1999, p. 10-13), “a empresa aparece ao direito (que dela tem de ocupar-se) como fenômeno da vida econômica e social, como produto da vida”. Seria possível, pois, tomar caminhos diferentes para o almejado deslindar da “empresarialidade”. Segundo o autor, “uma das vias oferecidas passa pela análise da linguagem corrente ou cotidiana, pela semântica do significante ‘empresa’ (ou outros equivalentes)”. Outra via seria a análise econômica da empresa, isto é, examinar o fenômeno pré-jurídico da empresa “solicitando as lições da ciência econômica”. Uma terceira possibilidade seria captar a realidade social-empresarial por intermédio da sociologia. As relações internas da empresa, seu planejamento e execução por parte dos administradores é o caminho trilhado pela Ciência Administrativa.

Embora existam outras possibilidades de investigação das definições meta ou pré-jurídicas da empresa, o fato é que, conforme alerta Jorge Manuel de Abreu, há uma espécie de *modus faciendi* na transposição do pré-jurídico para o fenômeno jurídico-empresarial, no sentido da utilização do “método ontológico” de definir ou de formar conceitos. Tal *modus faciendi*, revela o autor, consiste numa metodologia inapropriada para uma inequívoca captação do fenômeno em seu plano jurídico, afinal (ABREU, 1999, p. 14-15),

Primeiro: não está provado que a empresa apresente inequívoca identidade no mundo do ser e permita, portanto, uma inequívoca captação. Pelo contrário - investigações de diferentes quadrantes (econômicos, sociológicos, etc.) têm-nos proporcionado imagens variadas dela; e as divergências reiteram-se no próprio seio de cada ramo do saber. Segundo: mesmo que por hipótese, se alcançasse a (uma única) definição pré-jurídica de empresa – ou, noutra perspectiva (não ontológica), o signo “empresa estivesse solidamente

³ Advirta-se, de plano, que o termo empresa era (e é até os dias de hoje) empregado no *Code de Commerce* associado aos atos de comércio (“Toute *entreprise* de location de meubles; toute *entreprise* de manufactures, de commission, de transport par terre ou par eau; toute *entreprise* de fournitures, d'agences, bureaux d'affaires, établissements de vente à l'encan, de spectacles publics”, art. 632, e “toute *entreprise* de construction”, art. 633). Os artigos 632 e 633 correspondem, respectivamente, aos art. L. 110-1 e L. 110-2 no diploma vigente após sua reforma em 2000. Rubens Requião (2014, p. 78) anota que “desde então [referindo-se ao Código de 1807] começaram os comercialistas franceses a perquirir o conceito de empresa. Não progrediram muito, uma vez que a teoria dos atos de comércio absorvia e condicionava os estudos dos doutrinadores. Geralmente, o conceito de empresa era desenvolvido em torno de prática de atos de comércio em massa.” A concepção de empresa como atividade econômica organizada adotada pelo Código Civil brasileiro no art. 966, a partir da conceituação do empresário, tem fonte no *Codice Civile* de 1942, como apontado pela unanimidade da doutrina.

codificado ao nível metajurídico -, era mister provar que o direito recebia cabalmente, ou (mais precisamente) tinha de receber, essa definição (ou a significação do signo codificado).

A crítica acima se volta para a conformação de conceitos jurídicos que aludem à mera expressão econômica da empresa e restringem às lições das teorias econômicas⁴ o exame deste complexo fenômeno pré-jurídico, econômico sem dúvida, mas também social. Em outras palavras, uma correspondência conceitual do Direito para com a Economia.

No plano do ordenamento jurídico brasileiro, teriam o conteúdo e a dimensão da empresa sido explicitados unicamente pelo seu substrato econômico? Passa-se, pois, ao exame da empresa no plano do ordenamento brasileiro, a fim de compreender se a sua captação jurídica foi pautada em metodologia similar.

1.1. O *proprium* do fenômeno empresa sob a ótica do direito privado brasileiro

O *proprium* consiste na característica essencial do objeto de estudo. Todavia, antes de analisar a concepção de empresa adotada no direito privado brasileiro, importa esclarecer que os ordenamentos jurídicos se posicionaram de maneiras bastante diferenciadas em relação à expressão, emprestando ao vocábulo distintas significações. Neste sentido, oportunas as observações de Alfredo Hernandez (1986, p. 207-209):

El derecho francés usa los términos entreprise, fonds de commerce y achalandage. El Código de Comercio francés usa la palabra empresa cuando realiza la enumeración de los actos objetivos de comercio, al igual que los hacen otros códigos que siguieron al francés, entre ellos el venezolano [...] En el derecho alemán, el Código de Comercio usa la palabra empresa con criterio subjetivo e ignora la noción jurídica de fondo de comercio, al cual no reconoce sino un valor económico. Los alemanes usan la expresión Firma (nombre comercial), noción que sólo aparece en las empresas importantes y en las sociedades [...] En Italia, el Código Civil se refiere al empresario (imprenditore) como la persona que ejerce profesionalmente una actividad económica organizada con fines de producción o de cambio de bienes y servicios. El Código no define la empresa [...] En Españã, la introducción del término empresa al lenguaje jurídico es relativamente reciente y se señala a Garrigues como el autor que

⁴ Segundo relata Waldírio Bulgarelli, no próprio campo da Economia reside dificuldade para a formulação de um conceito unitário de empresa e “a captação do significado da empresa como noção econômica, veio sendo feita sempre igualmente pela ideia de ‘organização dos fatores de produção’ ou ‘organização da atividade econômica’, animada pelo empresário que corre os riscos e recebe os lucros” (1985, p. 78). Como exemplo desse dualismo nas definições de empresa, podem ser citados dois conceitos extraídos da obra de Fábio Nusdeo (2001, p. 246-247), que ora retratam a noção de organização dos fatores de produção (“a empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao Mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção...”), ora a organização da atividade econômica (“a empresa é a empreitada, a atividade, o acervo de bens – instalações, maquinário, equipamentos etc. – que permitem a condução da atividade produtiva”).

ha tratado de divulgar la concepción italiana sobre la institución, anotándose que el Código de Comercio ignora prácticamente el concepto de empresa. La elaboración del concepto es obra de la jurisprudencia y de la doctrina [...]

No Brasil, com a efetivação da proposta de incorporação de capítulo sobre Títulos de Crédito, no Livro I da Parte Especial, e o *nomen juris* dado ao Livro II (Do Direito de Empresa), o Código Civil de 2002 consagrou-se como o núcleo central do direito privado. No âmbito do Direito de Empresa, o legislador buscou inspiração no modelo já empreendido na Itália, a chamada teoria da empresa. As discussões no contexto italiano, portanto, são especialmente importantes para os debates no âmbito nacional, em função da adoção da construção legislativa originária daquele País. Segundo Aldo Fiale (1994, p. 15),

L'impresa si presenta come un fenomeno econômico, prima ancora che giuridico, trattandosi di un' organizzazione essenzialmente fondata su leggi economiche e su principi tenici: il concetto di imprenditore, pertanto, non costituisce un mero paradigma dalla scienza giuridica, ma risente della elaborazione della scienza dell'economia.

O mesmo autor (FIALE, 1994, p. 15) destaca a existência, na Itália, de uma tese dominante, defendida por autores como Augusto Graziani, Tullio Ascarelli e Francesco Messineo, que “*hanno rilevato che il legislatore, definendo l'imprenditore, ha voluto definire implicitamente l'impresa*”. Partindo de tal pressuposto, a empresa pode ser definida como “*l'attività economica organizzata dall'imprenditore e da lui esercitata professionalmente al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi*”.

Esta percepção é igualmente aceita por Leopoldo Borjas H. (1973, p. 194), para quem prevalece na doutrina italiana a ideia de que a empresa é “*essencialmente, una actividad profesional económica, organizada a los fines de la producción y del cambio de bienes y de servicios*”. Para o jurista venezuelano, “*empresario es un sujeto; empresa es la actividad organizada y ejercida para o por ese sujeto*”. Tal visão está atrelada ao ponto de vista econômico, segundo o qual “*la empresa puede ser definida como la organización de las fuerzas económicas (capital, trabajo, recursos naturales) con finalidades de producción de bienes o servicios, dirigida a obtener una ganancia*” (HERNANDEZ, 1986, p 212).

Com base nestes raciocínios e na averiguação teleológica dos artigos 966 e 1.142 do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que a empresa foi consagrada no direito brasileiro em

sua acepção funcional⁵, ou seja, como expressão de uma atividade econômica, não obstante os perfis subjetivo e objetivo, respectivamente, insculpidos nos artigos citados. Muito embora não tenha sido apresentado um conceito formal, a análise sistemática dos dispositivos do Código não deixa dúvida acerca da adoção deste determinado perfil. Em outras palavras, a identificação da empresa com aspectos meramente econômicos, captada pela ótica de um direito privado ainda não conformado (o diploma legal brasileiro é fruto de projeto de Lei datado de 1975, mas que, no âmbito do Direito de Empresa, tomou por base o modelo italiano empreendido em 1942) pelas transformações pelas quais passaria ao longo do século XX.

Esta concepção, segundo relata Ana Teixeira (2010, p. 226), acorrenta o referido instituto à crise epistemológica do modelo de desenvolvimento utilizado no século XX, então pautado em crescimento econômico apenas quantitativo e acumulativo. Segundo a autora, o modelo em questão decorreu da dissociação entre a humanidade (sociedade), suas organizações e o meio ambiente e acarretou reflexos no desalinhamento entre os interesses da sociedade e os de suas instituições, especialmente o Estado e as empresas (estas focadas somente em resultados econômicos de curto prazo).

A empresa e, por conseguinte, o Direito de Empresa, padecem de um vício de origem. Foram pensados para uma realidade onde o sujeito que a exerce prescindia de toda a consideração pelos interesses de outras partes, um paradigma restrito, em que cada indivíduo ou grupo de indivíduos age segundo seu próprio interesse, independente perante os valores e guiado de *per se*, diante de um direito privado ainda não conformado por uma série de transformações pelas quais passaria ao longo do século XX.

Percebe-se, assim, que a característica essencial (*proprium*) do fenômeno empresa no plano exclusivo do direito privado brasileiro, ou seja, a sua consideração enquanto mera expressão de uma atividade econômica constitui uma perspectiva limitada. Contribui para o estabelecimento de um polo de tensão entre a autonomia privada, isto é, os interesses exclusivos daqueles que assumem o risco pelo exercício da referida atividade, com a ideia de uma vinculação social necessária à preservação de outros interesses.

Sem dúvida, a questão desafia um olhar mais amplo.

2. As transformações do direito privado e a nova abordagem pública e valorativa de seus institutos

⁵ A empresa foi identificada por Alberto Asquini (1996, p. 104-105) como um “fenômeno econômico poliédrico, o qual tem, sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”. Esses perfis seriam: subjetivo, objetivo, corporativo (ou institucional) e funcional.

Durante muito tempo o direito privado somente privilegiou os interesses individuais das partes, faltando-lhe uma perspectiva pública de ancoragem em valores e considerações relacionadas ao bem comum (LORENZETTI, 1998, p. 225-233). A ausência de tais perspectivas conduziu à proliferação de um conjunto perturbador de ações maximizadoras particulares, destituídas de valores e pautadas por critérios de autorrealização, o que contribuiu para o estabelecimento de fronteiras cada vez maiores entre o privado e o público.

Naquele cenário, o direito privado, então baluarte da sociedade burguesa, regulava as relações entre os particulares unicamente do ponto de vista da liberdade individual, à margem das constituições, numa espécie de primazia material diante do direito constitucional (HESSE, 1995, p. 37-39). Esta liberdade se verificava especialmente no campo da economia, espaço em que pouco se vislumbrava a intromissão do Estado⁶: esperava-se que as ações individuais racionais levassem ao auto-equilíbrio, a partir da concepção de que a busca pelo próprio interesse, restrita pela competitividade, ensejaria o bem social, a produção máxima e o crescimento da economia, tornando desnecessária e indesejável tal interferência (BRUE, 2011, 63 e ss).

A partir da Constituição de Weimar (1919) ocorrem relevantes alterações na dinâmica das relações entre o direito constitucional e o direito privado (HESSE, 1995, p. 47), as quais se espraiaram pelos ordenamentos jurídicos e implicaram um conjunto de modificações ao direito privado. A partir da sua progressiva referencialidade pública, destaca Ricardo Lorenzetti (1998, p. 237), ocorre uma ampliação de perspectivas que contribui para a reconstrução de muitos de seus institutos tradicionais, os quais sofrem transformações decorrentes de uma abordagem à luz das constituições, passando a representar verdadeiros instrumentos para a consecução de objetivos fundamentais dos estados.

Com efeito, a reboque deste movimento de constitucionalização do Direito, verifica-se uma maior confluência de interesses privados e públicos a nortear não somente uma releitura da dicotomia público-privado,⁷ assim como de institutos jurídicos como a propriedade privada e a empresa, aos quais se passa a atribuir função social.

⁶ No que se refere à participação do Estado na economia é possível constatar na doutrina alusões destacadas a pelo menos três paradigmas gerais distintos: Liberal, Social e Pós-Social. Cada visão implicou em uma determinada concepção de intersecções entre economia, direito, sociedade e o próprio Estado, com o poder público assumindo diferentes posições e estratégias em face do cenário econômico em cada contexto histórico. O modelo Liberal restou caracterizado pelo respeito às liberdades e intervenção estatal mínima na economia, a qual era guiada pelos próprios ajustes dos livres mecanismos de mercado.

⁷ Sobre a releitura da clássica dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, interessante mencionar os seguintes trabalhos: (NEGREIROS, 1999); (GIORGIANNI, 1998).

3. Ordem econômica constitucional: a empresa como instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do Estado brasileiro

No plano da Constituição de 1988, a livre iniciativa foi consagrada como um dos princípios fundamentais, políticos e estruturantes do Estado brasileiro, constituindo fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). De acordo com esta sistemática, não há dúvida de que os particulares ostentam a posição de principais atores da ordem econômica brasileira (BARROSO, 2008, p. 15), isto é, a iniciativa privada tem a primazia no plano da atividade econômica. É a regra, sendo a iniciativa estatal a exceção (FERREIRA FILHO, 2012, p. 394).

Enquanto princípio constitucional, a livre iniciativa consiste no desdobramento de um princípio maior – o da liberdade - e certamente não se limita ou se esgota nos conceitos de liberdade econômica ou liberdade de empresa (RAMOS, 2012, p. 360). Isto porque a Constituição consagra um sistema híbrido, que simultaneamente congrega aspectos liberais e sociais, onde a existência digna e a justiça social compreendem as finalidades maiores da ordem econômica: em que pese ter na livre iniciativa um de seus fundamentos há também “normas voltadas para a construção de um modelo de Estado Social, com valorização do trabalho e justiça social” (PEIXINHO; FERRARO, 2006, p. 6967), onde restam evidentes as preocupações com aspectos relacionados à redução de desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego. Conforme professa Luís Roberto Barroso (2009, p. 114), são “regras destinadas a conformar a ordem econômica e social a determinados postulados de justiça social [...]”, ou seja, consistem em “disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados” pela sociedade como um todo. Portanto, este valor da justiça social deve se sobrepôr aos demais.

A atual concepção constitucional transforma a atividade econômica exercida pelo particular em instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Confere à iniciativa privada um relevante papel, não apenas de busca de interesses econômicos próprios, mas também e principalmente capaz de atender exigências sociais cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade brasileira.

A livre iniciativa, portanto, deve se manter compromissada com os valores éticos, voltados à preservação da existência humana em condições dignas (RAMOS, 2012, p. 360). Trata-se, assim, de um conjunto de atribuições transformadoras que transcendem aspectos

meramente econômicos, comprometidas com o desenvolvimento do país, melhor qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, das quais advém a permanente necessidade de mudanças nos referenciais do empreendedorismo, no sentido do fiel desempenho de uma função social.

Tal raciocínio é edificado a partir da ideia de que a Carta Política encarregou diferentes atores pelas transformações da sociedade na direção estabelecida pelo texto constitucional, relacionadas às finalidades maiores por ele pretendidos. De acordo com este regime, o desenvolvimento nacional e a justiça social constituem-se nos objetivos da ordem econômica e social, que é embasada por fundamentos e princípios que representam pautas conformadoras incontestáveis impostas a todos, inclusive, às empresas.

3.1 A função social da empresa como princípio constitucional e a modificação das concepções sobre o papel a ser desempenhado pelas empresas na sociedade contemporânea

Numa visão moderna a Constituição, norma fundamental que confere unidade e coerência ao sistema jurídico (BOBBIO, 1999, p. 58-59), congrega não apenas direitos de defesa do indivíduo em face do Estado, expressando também uma ordem de valores que se irradia para as demais áreas do Direito (ERICHSEN, 2014, p. 25).

Eduardo Enterría (1994, p. 95) destaca a supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas, do que decorre o seu papel central na construção e validade do ordenamento. Segundo o autor, *“la supremacía de la Constitución sobre todas las normas y su carácter central en la construcción y en la validez del ordenamiento en su conjunto, obligan a interpretar este en cualquier momento de su aplicación.”* Assim, a interpretação e leitura dos institutos jurídicos deve ocorrer *“en el sentido que resulta de los principios y reglas constitucionales, tanto los generales como los específicos referentes a la materia de que se trate.”*

No caso brasileiro, a Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio e como o primeiro dos direitos fundamentais. Sua posição topográfica no texto constitucional revela não apenas seu *status* superior, enquanto alicerce dos objetivos fundamentais do Estado, assim como uma função de vetor axiológico (MORAES, 2006, p. 14), no sentido de privilegiar as situações jurídicas existenciais frente às patrimoniais (TEPEDINO, 1999, p.22).

A Constituição alçou, implicitamente, também a função social da empresa⁸ ao *status* de princípio constitucional, diante do reconhecimento do aumento da importância da atividade econômica exercida pelo particular num regime capitalista, de economia de mercado, onde a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na função social da propriedade. Desse modo, a empresa passa a ser vista como relevante instrumento para a consecução dos objetivos fundamentais da República, concepção que transforma os particulares em atores sociais do processo de desenvolvimento brasileiro e lhes confere relevantes papéis, que ultrapassam a mera busca de interesses econômicos próprios.

Tais atribuições são pautadas pelo reconhecimento da dignidade como elemento central de um sistema integrado por feixes de interesses e direitos que dele decorrem, onde “não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas” (PERLINGIERI, 1999, p. 156).

Assim, a livre iniciativa deve ser conciliada com os demais princípios norteadores da ordem econômica e com os demais valores consagrados na Constituição (AMARAL, 2008, p. 115). Neste sentido, embora a empresa privada capitalista esteja atrelada à noção de finalidade lucrativa, “a ênfase está na atualidade em melhorar não apenas o aspecto econômico, mas também o social, bem como a comunidade na qual está inserida” (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p. 159).

⁸ É preciso referenciar que, antes do advento da Constituição de 1988, alguns diplomas legislativos já contavam com dispositivos relacionados ao tema. O artigo 116, §7º do revogado Decreto-Lei nº 2.627/40 (antiga Lei das Sociedades por Ações), determinava que os diretores agissem no exercício de suas funções tanto “no interesse da empresa quanto do bem público.” O artigo 116 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo único, referencia o dever do administrador em fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, com responsabilidades perante os demais acionistas, os colaboradores (empregados) e a comunidade como um todo. Por seu turno, o artigo 154 da mesma Lei dispõe que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa.” E, em seu § 4º, “o conselho de administração ou a diretoria pode autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.” Convém também registrar que, no âmbito brasileiro, o PL 1572/2011, em tramitação nas Casas Legislativas, que visa à instituição de um novo Código Comercial, aponta a livre iniciativa e a função social da empresa como princípios informadores, decorrendo do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento, dentre outros: i) da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos; ii) da empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global. (grifamos). Quanto ao tema função social da empresa, oportuno destacar o trabalho de Viviane Perez (2008), que referencia uma proposta de sistematização para o conceito. Por outro lado, há autores, como Fábio Konder Comparato (1996), que questionam a noção de função social, baseados em argumentos como a questão dos custos destinados ao seu atendimento e também no que diz respeito à noção de objetivo principal da empresa, que seria a realização de lucro e não de justiça social.

4. A empresa-instituição: dos interesses exclusivos privatistas aos institucionalistas publicistas

Dentro desse cenário de evolução axiológica, oportuno ressaltar a classificação proposta por David Schewerin (2005, p. 93-94). Segundo o autor, a empresa passa a ser reconhecida como uma organização viva, cujas obrigações se tornam multidimensionais no sentido de harmonizar a busca de seus interesses particulares também com compromissos éticos e sociais, em busca de um crescimento equilibrado e sustentável em longo prazo. Igualmente relevante destacar a concepção crítica apresentada por Nelson Nones (2002, p. 129), segundo a qual “a atual realidade econômica e social e as ações sociais das empresas parecem sinalizar que o conceito de empresa é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Os raciocínios acima indicam a necessidade de ampliar responsabilidades sociais e redefinir o papel e missão das empresas na sociedade (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p. 159), entendimentos que suscitam reflexão sobre o perfil de empresa consagrado no Código Civil de 2002. A acepção funcional (atividade econômica organizada) adotada, vinculada a uma ótica exclusiva do direito privado, representa um paradigma restrito e parece ir de encontro à perspectiva constitucional brasileira, onde a “empresa” deve ser entendida como um agente de transformação, com relevantes papéis a serem desempenhados na sociedade e ação pautada em valores em busca da harmonização da efetivação de interesses particulares e públicos, ou seja, como expressão de uma verdadeira “empresa-instituição”.⁹

Na leitura de Renato Rodrigues (2008, p. 120-132), todas estas transformações indicam a superação de uma concepção conhecida como exclusivo privatista, baseada na qual, durante muito tempo, considerou-se os objetivos que transitavam as relações empresariais como de natureza estritamente individual e particular. Neste sentido, passa-se a reconhecer que a empresa-instituição reúne não apenas os interesses das suas partes integrantes, mas também de toda a sociedade, uma concepção institucionalista-publicista na qual se encontram presentes preocupações com noções como interesse público e função social.

Conforme advertem Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010, p. 362-364), as concepções acerca do papel a ser desempenhado pelas empresas privadas na sociedade contemporânea se modificaram aceleradamente nos últimos anos, passando de uma visão que

⁹ O termo foi utilizado por Ana Bárbara Costa Teixeira (2010, p. 226), como título da dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.

defendia a geração de lucro para seus proprietários – somente a quem deveriam prestar contas – como a sua única responsabilidade, a uma perspectiva que vai muito além, promovendo uma ruptura paradigmática em relação às concepções anteriores, no sentido de considerá-las com alta responsabilidade social. Assim, incorpora-se também ao fenômeno empresa a noção de responsabilidade social, pautada nas seguintes características: i) é plural (sociedades empresárias devem satisfações aos sócios e acionistas, como também aos colaboradores, às mídias, aos governos, aos setores não governamentais e à comunidade); ii) é distributiva (os conceitos são difundidos ao longo de todo e qualquer processo produtivo, não somente ao produto final); iii) é sustentável (atitudes responsáveis não somente perante o meio ambiente, mas também junto a sociedade); iv) é transparente (necessidade de divulgação de suas performances sociais e ambientais, do impacto de suas atividades e medidas de prevenção)¹⁰.

As funções da empresa que transcendem aspectos meramente econômicos têm sido constantemente incentivadas pela sociedade, inclusive, com a criação de determinados padrões de certificação relacionados a questões vinculadas à visão institucionalista publicista. Entre algumas das certificações existentes, podem ser citadas: i) Selo Empresa Amiga da Criança, selo criado pela Fundação Abrinq para empresas que não utilizem mão de obra infantil e contribuam para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes; ii) ISO 14000 – o ISO 14000 é apenas mais uma das certificações criadas pela *International Organization for Standardization*, que dá destaque às ações ambientais da empresa merecedora da certificação; iii) AA1000 – o AA1000 foi criado em 1996 pelo *Institute of Social and Ethical Accountability*. Esta certificação de cunho social enfoca principalmente a relação da empresa com seus diversos parceiros, ou “*stakeholders*”; uma das suas principais características é o caráter evolutivo já que é uma avaliação anual; iv) SA8000 – a “*Social Accountability 8000*” é uma das normas internacionais mais conhecidas. Criada em 1997 pelo *Council on Economic Priorities Accreditation Agency*, o SA8000 enfoca, primordialmente, relações trabalhistas e visa assegurar que não existam ações antissociais ao longo da cadeia produtiva, como trabalho infantil, trabalho escravo ou discriminação¹¹; v) Selo Combustível Social – é um dos instrumentos da política de estímulo à agricultura familiar para produção de biocombustíveis. A sociedade empresária que receber o Selo beneficia-se com a redução na

¹⁰ Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional/_view.php?id=3>. Acesso em: 10 jul. 2013. Importante ressaltar que a questão da responsabilidade social se encontra relacionada à ideia de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46), diferenciando-se da noção de função social.

¹¹ Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional/_view.php?id=3>. Acesso em: 10 jul. 2013.

alíquota da COFINS e o PIS/PASEP, além de outras vantagens previstas. Contudo, ela deverá cumprir as exigências do Programa, dentre as quais adquirir de agricultor familiar matéria-prima para a produção de biodiesel, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário¹².

4.1 O conceito de *stakeholders* e o surgimento de uma nova visão para a atuação das empresas: o Capitalismo do valor compartilhado

Por muito tempo o foco excessivo na maximização do retorno de curto prazo aos sócios/acionistas acabou por gerar um contexto de crise no relacionamento das sociedades empresárias com a sociedade da qual fazem parte, onde restavam claras distorções como informação imperfeita ou assimétrica, racionalidade limitada, conflitos de interesses internos e com a própria sociedade, que comprometeram a geração e preservação de valor.

Neste sentido, o advento do conceito de *stakeholders*¹³ foi fundamental para o surgimento de uma nova visão para a atuação das sociedades empresárias, que contesta a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade. Em outras palavras, a consolidação cada vez maior da premissa de que as empresas não desenvolvem suas atividades num vácuo social, mas sim diante de questões fundamentais como expectativas, valores, matrizes sociais e processos comunicacionais mais amplos com a sociedade.

A doutrina do *capitalismo do valor compartilhado* foi cunhada a partir de noções inicialmente idealizadas por Edward Freeman. No livro “*Strategic Management: a Stakeholder Approach*”¹⁴, o norte-americano ataca a ideia tradicional de que a firma¹⁵

¹² O Programa Selo Combustível Social foi instituído pelo Decreto nº 5.297/2004 e atualmente é regulamentado pela Portaria nº 60/2012, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA). Associa-se ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que é um instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável e apoio técnico e financeiro ao produtor rural. Seu principal objetivo é fortalecer a agricultura familiar, considerando-a como segmento gerador de novas oportunidades de trabalho e geração de renda, capaz de reduzir a migração para os centros urbanos. Foi instituído pelo Decreto nº 1.946/1996, que estabeleceu em seu art. 2º a estratégia de parceria entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

¹³ Em tradução não literal, o termo tem sido usado para definir um conjunto de “partes interessadas” direta ou indiretamente afetadas pelas atividades econômicas exercidas, tais como: empregados, consumidores, comunidade, meio ambiente, entre outros. O conceito de *stakeholders* foi abordado no artigo *Stockholders and Stakeholders: A New Perspective on Corporate Governance*, publicado em 1983 pela *California Management Review*. Segundo os autores, o próprio R. Edward Freeman, em coautoria com David L. Reed, o termo fora veiculado antes, em 1963, em memorando interno da *Stanford Research Institute*, como referência a “aqueles grupos sem cujo apoio a organização não existiria”.

¹⁴ A obra foi publicada em 2010 pela Universidade de Cambridge.

¹⁵ Na doutrina estrangeira, muitas vezes o termo “firma” é utilizado como sinônima de empresa. No Brasil, o vocábulo é empregado pelo Código Civil como espécie de nome empresarial (art. 1.155).

somente deve considerar os interesses dos seus titulares. A partir do conceito de *stakeholders*, o autor traça uma nova visão para a atuação da empresa, pautada no entendimento de criação de valor para um conjunto de “partes interessadas”. Contesta-se a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade. Conforme ensina o autor (2010, p. 24-26),

In the traditional view of the firm, the shareholder view, the shareholders or stockholders are the owners of the company, and the firm has a binding financial obligation to put their needs first, to increase value for them. However, stakeholder theory argues that there are other parties involved, including governmental bodies, political groups, trade associations, trade unions, communities, financiers, suppliers, employees, and customers. Sometimes even competitors are counted as stakeholders – their status being derived from their capacity to affect the firm and its other stakeholders.

Em seguida, Edward Freeman menciona que, no século XXI, a sociedade empresária deve criar o maior valor possível para todas as partes interessadas, não somente para sócios ou acionistas, já que esta reúne um prisma de variados interesses, tanto no âmbito interno quanto externo, que devem ser, todos, respeitados:

Every business creates, and sometimes destroys, value for customers, suppliers, employees, communities and financiers. The idea that business is about maximizing profits for shareholders is outdated and doesn't work very well, as the recent global financial crisis has taught us. The 21st Century is one of “Managing for Stakeholders.” The task of executives is to create as much value as possible for stakeholders without resorting to tradeoffs. Great companies endure because they manage to get stakeholder interests aligned in the same direction (FREEMAN, 2010, p. 25-26).

A visão de Edward Freeman, de alinhamento de interesses de todos os *stakeholders*, no que tange à noção de criação de valor compartilhado, foi também seguida e consolidada por Michael Porter e Mark Kramer (2011) e Linn Stout (2012). Na obra “*The big idea: Creating Shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth*”, Michael Porter e Mark Kramer questionam o modelo atual de capitalismo e propõem o seu redimensionamento, assim como o da empresa, cuja ação não pode ser voltada somente para o desempenho econômico-financeiro, especialmente o de curto prazo.

Por seu turno, em “*The Shareholder Value Myth*” (2012), Linn Stout considera um mito a doutrina de criação de valor somente para os sócios/acionistas, que vê a empresa como um instrumento cujo único propósito é a perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades. De acordo com este

raciocínio, corrobora-se a percepção de que a empresa e a estrutura jurídica criada para seu exercício devem contemplar também as aspirações de todas as partes interessadas, isto é, uma redefinição de seus propósitos¹⁶.

5. Função social da empresa e a indústria do petróleo: o conteúdo local

No item 3.1 verificou-se que a empresa é encarada como instrumento para a consecução dos objetivos fundamentais da República. Note-se que a própria Constituição, ao se referir à livre iniciativa como um desses objetivos, considera que ela é um “valor social”, concepção que transforma os particulares em atores sociais do processo de desenvolvimento. Nesta parte do trabalho, contextualizando-se as reflexões tecidas anteriormente, examina-se o conteúdo local como obrigação dos concessionários ou parceiros nos contratos de concessão e de partilha celebrados com a União para a exploração de petróleo e gás natural.

O objetivo precípua é demonstrar que o empresário poderá contribuir para a efetividade da função social. Embora a indústria do petróleo embora seja, potencial e efetivamente, capaz de causar externalidades negativas a terceiros, ao meio ambiente e à coletividade, diretas ou por via reflexa, é também responsável por elevado desenvolvimento tecnológico e benefícios sociais, como o conteúdo local. Com a observância dessa obrigação, presente nos contratos de concessão e partilha, possibilita-se o incremento da indústria nacional, o aumento da taxa de ocupação, a formação de novos profissionais para o mercado e investimentos diretos e indiretos em pesquisa e desenvolvimento.

¹⁶ Outra doutrina que serve de marco teórico para as reflexões tecidas neste trabalho é a do *capitalismo consciente*, idealizada pelo norte-americano John Mackey e pelo indiano Raj Sisodia. No livro *Conscious Capitalism: Liberating the Heroic Spirit of Business* (Harvard Business Press, 2013), os autores advogam a necessidade de redimensionamento do capitalismo, em busca de uma forma mais consciente que lhe permita reencontrar as suas raízes. Segundo os autores, alguns acadêmicos e economistas construíram e adotaram uma visão de que seres humanos são maximizadores dos próprios interesses econômicos, em detrimento de todo o resto. Por extensão desta lógica, “as empresas também foram classificadas como meras maximizadoras de lucro”, e a lucratividade apontada como seu único objetivo (MACKEY; SISODIA, p. 19). A filosofia do capitalismo consciente é fundada em princípios como o “propósito maior” e a “integração de *stakeholders*”. O primeiro propõe a existência de um impacto positivo mais elevado quando as empresas se encontram baseadas em um propósito maior, concepção em que o propósito, razão de existência da empresa, traduz-se em algo mais do que gerar lucro e criar valor somente para o eventual titular do exercício da atividade. Por seu turno, a integração diz respeito à necessidade de reconhecimento da importância e interesses de outras partes afetadas por tais atividades e a empresa deve otimizar a criação de valor para essa rede abrangente, harmonizando esses interesses (MACKEY; SISODIA, p. 36-37). Ao adotar os princípios em questão, os autores sugerem que as empresas entram em sintonia com os interesses da sociedade como um todo. Devem, portanto, orientar as suas ações para seus propósitos maiores.

5.1. A Cláusula de Conteúdo Local: noção e aplicação

De acordo com Luiz Cesar Pazos Quintans (2010, p. 4), conteúdo local não teria uma definição exata. Seria, na verdade, um processo de estímulo, uma orientação política, com o intuito de ampliar a capacidade de fornecimento brasileiro, para o desenvolvimento da indústria local de bens e serviços, a ponto de gerar competitividade a níveis internacionais, renda, emprego, novos insumos e tecnologias no Brasil.

Sem embargo, a legislação sobre o marco regulatório para o Pré-Sal e outras áreas estratégicas apresenta um conceito de conteúdo local que não se distancia do formulado pelo autor. Nos termos do art. 2º, VIII, da Lei n. 12.351/2010, conteúdo local é a “proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade”.

A guisa de ilustração, uma sociedade petrolífera estrangeira, em geral, contrata empregados ou prestadores de serviços estrangeiros mais qualificados para trabalhar no país hospedeiro (no caso o Brasil), bem como máquinas, equipamentos, enfim, bens e serviços importados. As despesas em recursos materiais e humanos são representadas numa cifra, ou seja, constitui um valor/despesa a ser despendido pelo contratante. Parte deste valor, em termos proporcionais, deverá ser gasto em contratação de bens e serviços fornecidos por brasileiros, tanto na fase de exploração quanto de desenvolvimento da produção.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde a Primeira Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de hidrocarbonetos, realizada em 1999, instituiu a obrigação de investimentos mínimos de conteúdo local em diferentes fases dos contratos assinados¹⁷. Este compromisso dos contratantes é parte das políticas governamental e legislativa para estimular o desenvolvimento da indústria nacional¹⁸.

Nas primeiras licitações a oferta pelas petrolíferas interessadas era livre, ou seja, cada sociedade participante na licitação poderia propor a porcentagem de conteúdo local mínima com a qual se comprometeria, recebendo a pontuação designada de acordo com o pertinente edital de licitações. Este modelo de compromisso permaneceu vigente até a Quarta Rodada de Licitações (2001/2002). Na Quinta (2003) e Sexta Rodadas (2004), a cláusula de conteúdo

¹⁷ Ao discorrer sobre o julgamento das ofertas dos concorrentes habilitados à Primeira Rodada de Licitações, o Capítulo 8 do Edital inseriu como critério para atribuição de pontos e pesos o conteúdo local, então definido como “Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços nas Fases de Exploração e Desenvolvimento” (itens 8.2 e 8.3). Com isto, as licitantes que viessem a ser habilitadas se comprometiam a adquirir bens e serviços locais, prestados por sociedades constituídas segundo a definição do Contrato de Concessão.

¹⁸ A afirmativa tem apoio no art. 1º, II, da Lei do Petróleo (Lei n. 9.847/97), *in verbis*: “Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: [...] II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos [...]”.

local nos contratos de concessão foi modificada e passou-se a exigir percentuais mínimos e diferenciados para a aquisição de bens e serviços brasileiros destinados a blocos terrestres, a blocos localizados em águas rasas e a blocos em águas profundas¹⁹. Na Sétima Rodada de Licitações (2005), outras mudanças foram introduzidas na referida cláusula, que passou a limitar as ofertas de conteúdo local a faixas percentuais situadas entre valores mínimos e máximos. As regras estabelecidas na Sétima Rodada ainda continuam em vigor.

A sociedade ou consórcio vencedor da licitação para exploração de Blocos precisará investir a porcentagem mínima ofertada em bens e serviços de origem nacional. Na hipótese de não atingir tal mínimo, haverá a aplicação de multas e outras penalidades a serem impostas pela ANP, além do prejuízo da própria imagem das petrolíferas perante a comunidade por conta do não cumprimento de uma obrigação²⁰. De acordo com a ANP, entre 2011 e 2012 foram aplicadas multas relativas ao não cumprimento de conteúdo local no valor total aproximado de R\$ 36 milhões²¹. No ano de 2013 foram fiscalizados 36 (trinta e seis) blocos licitados em diversas rodadas, sendo que destes apenas dois não cumpriram o compromisso, ressaltando-se que ambos os blocos foram devolvidos a ANP pelas operadoras. Neste ano, até o mês de abril, dos 10 blocos fiscalizados pela ANP, todos licitados na Sexta Rodada, apenas um (bloco POT-T-393) não atingiu o compromisso de conteúdo local assumido pela operadora Aurizônia Petróleo Ltda²².

A Agência estabeleceu uma planilha contendo itens e subitens, tanto para fase exploratória quanto para a etapa de desenvolvimento, onde se permitia que o ofertante alocasse pesos e percentuais de conteúdo local em cada um dos itens. Outra inovação do Edital da Sétima Rodada foi a publicação da Cartilha de Conteúdo Local de Bens, Sistemas e Serviços Relacionados ao Setor de Petróleo e Gás, como ferramenta de medição do conteúdo local contratual.

¹⁹ Tal limitação se justifica, dentre outras coisas, pelo fato de as pretendentes concessionárias ofertarem, muitas vezes, porcentagens de conteúdo local inexequíveis, a fim de conseguir uma maior pontuação na licitação. Contudo, esta análise não é objeto do presente trabalho.

²⁰ No sítio institucional da ANP (www.anp.gov.br) são relacionados os blocos licitados e as concessionárias fiscalizadas em relação ao cumprimento da cláusula de conteúdo local entre os anos de 2008 a 2014 (esse até 08/04). Em alguns deles a ANP constatou o descumprimento do compromisso, como ocorreu com o Bloco REC-T-192, licitado na Sexta Rodada e operado por Sonangol Starfish Oil & Gas S.A.. A fiscalização de conteúdo local, encerrada em 5/1/2012, concluiu que: “Da análise dos Relatórios de Gasto Trimestrais, da Planilha de Conteúdo Local preenchida pela supracitada operadora e dos demais documentos apresentados, se verificou que não foi atingido na Fase de Exploração o cumprimento do percentual de conteúdo local mínimo para a Atividade Global e para as Atividades Específicas I (Operações de aquisição de dados de geologia e geofísica), II (Operações de processamento de dados geofísicos, estudos e interpretação de dados de geologia e geofísica) e III (Perfuração, completação e avaliação de poços) constantes no ANEXO III do referido Contrato de Concessão 48610.008016/2004. Foi aplicada multa pecuniária pelo não cumprimento dos compromissos pela operadora.

²¹ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Disponível em <<http://www.anp.gov.br/?id=2734>>. Acesso em 16 jun. 2014.

²² Os dados completos e os relatórios individualizados por bloco e operador podem ser consultados no endereço eletrônico: <http://www.anp.gov.br/?pg=70351&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1406404355718> Acesso em 18/7/2014.

Esta cartilha contém as definições, métodos e critérios para cálculo do conteúdo local. Embora não se pretenda discorrer sobre tais critérios, deve-se mencionar um aspecto importante ao escopo do trabalho: a responsabilidade social da empresa como fator de inclusão social em relação à empregabilidade de mão de obra nacional, um dos aspectos mais importantes do conteúdo local.

O empresário necessitará contratar trabalhadores para a realização das operações nas fases de exploração e desenvolvimento. Isto representará para ele um “custo total de mão de obra”, ou seja, decorrente da utilização de empregados ou prestadores de serviços, diretamente relacionada à realização de um serviço, sob a forma de salários e encargos.

Dentro deste “custo total”, deverá estar incluída em percentuais mínimos uma proporção de “custo total da mão de obra local”, que representa “mão-de-obra local diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salários e encargos”. Entende-se por mão de obra local aquela proveniente do emprego de cidadãos brasileiros ou estrangeiros com visto permanente, empregados nos estabelecimentos prestadores de serviços, em seus subordinados (que deverão estar inscritos no CNPJ), ou proveniente de mão de obra autônoma. Não será considerado como “local” a mão de obra de indivíduos estrangeiros, ainda que com visto temporário ou autorização de trabalho a estrangeiros, bem como aquela proveniente de empregos não legalizados no país.

Nota-se que há uma obrigação do concessionário/parceiro de empregar brasileiros ou estrangeiros que tenham permanência estável no Brasil, permitindo especialmente aos nacionais o acesso ao trabalho e renda, fatores de elevada inclusão social.

5.2- A concretude de princípios constitucionais no Compromisso de Conteúdo Local

Pelas considerações tecidas até este ponto, percebe-se nitidamente que o investimento a ser feito pelas sociedades empresárias em prol do desenvolvimento da comunidade e das regiões onde serão realizadas as atividades de Exploração e Produção (E&P), inseridas no *upstream* da indústria do petróleo, está acompanhando de uma sanção ou externalidade negativa. Revela-se, destarte, de cabal importância o compromisso de conteúdo local previsto no contrato de concessão/partilha para o exercício da empresa, na perspectiva analisada nas partes iniciais do trabalho, bem como sua necessária vinculação ao princípio da função social da propriedade (art. 170, III da Constituição de 1988).

Tal compromisso não é uma exortação ao empresário, cujo atendimento viria acompanhado de sanções positivas ou prêmios. Trata-se de um dever jurídico patrimonial

emanado de cláusula contratual compulsória para implementar efetivamente fundamentos constitucionais previstos no art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição – a cidadania (melhoria da qualidade de vida, instalação de novos empreendimentos na área petrolífera e para-petrolífera, estímulo à pesquisa e inovação), a dignidade da pessoa humana (geração de empregos, investimentos em infraestrutura e parcerias com Municípios, Estados e entidades privadas), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A responsabilidade do empresário concessionário/parceiro em assegurar o mínimo de conteúdo local revela uma preocupação com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em assegurar melhores condições de vida para os trabalhadores, valorizando-os e dando-lhes dignidade e cidadania, em consonância com o *caput* do art. 170 da Constituição.

Note-se que o conteúdo local, além de estímulo à formação e capacitação profissional, bem como a investimentos em tecnologia para os empreendedores, impõe também deveres a terceiros não empresários, inclusive ao Estado. De nada valeria a legislação impor um percentual mínimo de aquisição de bens e serviços nacionais se os beneficiados, notadamente a indústria nacional, estiverem incapacitados para atender às exigências do setor de E&P. Portanto, o fomento à cidadania empresarial, notadamente nos aspectos da produção e educação continuada, traz também uma ação conjunta do poder público com o empresariado com o fito de propiciar condições materiais e humanas (v. g. novos centros de formação tecnológica ou universitária, incentivos fiscais, novas linhas de crédito à produção industrial), para que existam condições efetivas de suprir as demandas do setor petrolífero e, por ilação, cumprir a cláusula de conteúdo local.

De acordo com pesquisa apresentada pela PricewaterhouseCoopers, 61% (sessenta e um por cento) dos participantes entrevistados afirmaram que as obrigações de conteúdo local aumentam em mais de 10% (dez por cento) os custos da exploração de hidrocarbonetos. Tais investimentos são expressivos, conforme indicado na pesquisa foram certificados investimentos concernentes à indústria nacional na órbita dos R\$ 3,2 bilhões, no período entre o 4º trimestre de 2008 e o 2º trimestre de 2011²³. Outrossim, além dos riscos inerentes à própria atividade em si, os participantes precisam, ainda, levar em conta a possibilidade de conseguir cumprir as obrigações do contrato, incluindo a obrigação de investimentos mínimos em conteúdo local.

²³ PricewaterhouseCoopers. O conteúdo local nos empreendimentos de petróleo e gás natural. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt_BR/br/publicacoes/setores-atividade/assets/oil-gas/pesq-pwc-conteudonacional-12.pdf>. Acesso em 15 jun. 2014.

Em relação ao modelo exploratório de partilha de produção, introduzido e disciplinado pela Lei n. 12.351/2010, cabe ao Ministério de Minas e Energia propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional. Neste sentido e em cumprimento ao art. 15, VIII, da Lei n. 12.351/2010, em junho de 2013, foi publicado o Edital da Primeira Licitação para a Outorga do Contrato de Partilha de Produção para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. O item 4.6 do referido Edital é inteiramente dedicado ao “Compromisso de Conteúdo Local”.

No contrato de partilha de produção, anexo ao Edital, toda a Cláusula Vigésima Quinta é dedicada ao Conteúdo Local, complementada pelo Anexo IX do contrato. Das disposições contratuais contidas na referida Cláusula do Contrato de Partilha, destacam-se os itens 25.1.2 (“O Contratado deverá: [...] Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros”) e 25.2 (“Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato²⁴ deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e c) aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo”).

Em ambas as disposições verifica-se a essência do conteúdo local e sua finalidade de fomentar a indústria e o mercado nacionais. Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa com base no item 25.12 da Cláusula.

Dado importante relativo ao percentual mínimo de conteúdo local diz respeito à Etapa de Desenvolvimento, ou seja, a fase de execução do contrato que se inicia com a aprovação, pela ANP, do Plano de Desenvolvimento e que se prolonga durante a Fase de Produção enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de Petróleo e Gás Natural de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Para os campos integrantes do Bloco licitado no modelo de partilha, com primeiro

²⁴ A Cláusula Segunda do Contrato de Partilha de Produção, item 2.1, dispõe que o objeto do contrato é a execução, por conta e risco do Contratado, na Área do Contrato: (i) de Operações de Exploração comprometidas no Programa Exploratório Mínimo ou adicionais a ele, nos termos de um Plano de Exploração aprovado pela ANP; (ii) de atividades de Avaliação de Descoberta, em caso de Descoberta, a critério dos Consorciados, nos termos de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP; (iii) de Operações de Produção de Petróleo e Gás Natural, caso verificada pelos Consorciados a comercialidade da Descoberta na Área do Contrato, nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

óleo previsto para 2022, o percentual mínimo de conteúdo local é de 59% e não de 55%, referencial até então utilizado desde a Sétima Rodada, ainda no modelo exploratório de concessão para águas profundas e ultraprofundas.

A bem da verdade, existem situações de força maior ou fatos exclusivos de terceiros que impedem o cumprimento do mínimo de conteúdo local exigido nas fases de exploração e de desenvolvimento pelo operador do Bloco. Nestas situações, estabelece a Cláusula 25.8 do Contrato de Partilha que a ANP, em caráter excepcional e mediante solicitação do contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço.

As hipóteses em que poderá ser invocada tal exoneração são: a) inexistência de fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado; b) todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; c) todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem preços de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou d) houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com conteúdo local (aplicável somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia).

A solicitação deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a exoneração. Caso a ANP tenha concedido a exoneração, o contratado fica obrigado a comprovar a realização das condições alegadas.

5.3 O Empenho ao Cumprimento do Mínimo de Conteúdo Local – caso Petrobras

As companhias petrolíferas que operam no Brasil demonstram empenho no cumprimento dos percentuais de conteúdo local. Tal constatação demonstra a importância da política governamental e regulatória, além de frisar o papel da ANP na fiscalização da aplicação da Cartilha e do Sistema de Certificação.

Dentro das limitações do presente trabalho, mas com o intuito de apresentar dados de gestão da política de E&P de uma petrolífera em matéria de conteúdo local, optou-se por citar o exemplo da Petrobras, não só pelo fato de ser a maior companhia de petróleo do país, ter recebido a outorga onerosa para exploração de petróleo e gás natural no Pré-Sal, sem licitação, nos termos da Lei n 12.376, de 30 de junho de 2010, mas também por ser uma sociedade de economia mista. Por esta razão, com o controle acionário titularizado pela União e sendo integrante da administração pública indireta. Destarte, é importante verificar os

objetivos e metas que a companhia adota no cumprimento da cláusula²⁵. Conforme informações institucionais²⁶, a Petrobras tem como objetivos de gestão de conteúdo local: a) o aumento do parque fabril; b) obtenção de maior valor agregado do que é produzido no país; c) realizar investimento em infra-estrutura e tecnologia; d) aumentar a arrecadação de impostos; e) aumento do nível de emprego e renda; f) ampliar as exportações e reduzir as importações.

Percebe-se uma consonância com o que se espera da política energética brasileira (art. 1º da Lei do Petróleo) em harmonia com a atuação empresarial consentânea com os princípios da atividade econômica insculpidos na Constituição, para promover um desenvolvimento sustentável de longo prazo e com vistas à inclusão social.

Segundo o plano de gestão apresentado pela Petrobras, os potenciais ganhos são: redução de custos (representação, imposto de importação, custo de manutenção); maior garantia de fornecimento de produtos e serviços sem dependência do exterior; maiores ações no pós-venda. Ademais, a preferência por bens e serviços nacionais viabiliza a redução de estoques; mitigação das barreiras de idiomas; redução de riscos e aumento da capacidade de inovação dos fornecedores.

As metas a serem atingidas são: maximizar conteúdo local em base competitiva e sustentável; impulsionar o desenvolvimento dos mercados locais de forma sustentável; incentivos para instalação de empresas internacionais no Brasil; incentivar novos entrantes nacionais; incentivar associação entre companhias nacionais e internacionais; desenvolver concorrência em setores de média competição; ampliar capacidade produtiva setores altamente competitivos.

Conclusões

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar uma espécie de *modus faciendi* na formação dos conceitos jurídicos de empresa, aqui considerada como metodologia

²⁵ Em 2013 a Fiscalização de Conteúdo Local da ANP analisou os Relatórios de Gastos Trimestrais apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A referentes a 29 (vinte e nove) blocos operados pela companhia, licitados nas Quarta, Quinta e Sexta Rodadas. Em todos eles concluiu-se que os compromissos de conteúdo local, para a Fase de Exploração, sobre o total de investimentos (Global), como também os compromissos de conteúdo local em atividades específicas, foram atingidos plenamente, cumprindo-se as disposições contratuais dos respectivos contratos de concessão. Para a listagem completa da Rodada, Bloco, Operadora, Ano e Resultado da Fiscalização, cf.

<<http://www.anp.gov.br/?pg=70351&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1406376375656>>. Acesso em 17 jul. 2014.

²⁶ O documento institucional mencionado na presente nota encontra-se disponível em <<http://www.conselhos.org.br/Arquivos/Html/Documentos/Docs%20COG/Vis%C3%A3o%20da%20Operadora%20Petrobras.pdf>>. Acesso em 11 jun.2014.

inapropriada para sua inequívoca captação pelo Direito. Muito embora consista num fenômeno econômico e também social, impera uma correspondência conceitual do Direito somente para com a Economia, onde as muitas definições, em sua maioria, ora retratam a noção de organização dos fatores de produção, ora a organização da atividade econômica.

Acredita-se que a progressiva referencialidade pública do Direito Privado conduz à consciência e necessidade de um horizonte estendido, em que a empresa assume a condição de verdadeiro instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do Estado, um agente que interage constantemente na realidade social e que reúne diversos feixes de interesses, privados e públicos, os quais devem ser harmonizados. Em outras palavras, a empresa é instrumento de viabilização da promoção de aspirações privadas e públicas, que apresenta uma função econômica, mas também social.

Neste contexto, o mito criado pela doutrina do valor exclusivo para os *sócios* ou *acionistas*, cede espaço para um propósito de conciliação de interesses: a noção de criação de valor compartilhado para os *stakeholders*. Foram encontrados, nas doutrinas do capitalismo do valor compartilhado e do capitalismo consciente, novos elementos para o redimensionamento da empresa à realidade e necessidades do século XXI. Tais teorias se revelaram como marcos teóricos importantes para a compreensão e solução do problema de pesquisa apontado na introdução e podem ser utilizadas para a correção do vício de origem do qual padecem empresa e, por conseguinte, o Direito de Empresa, contribuindo para a sua adequação à lógica constitucional brasileira, diante de um paradigma ampliado de Direito Privado, que não se baseia somente na tolerância e na neutralidade.

Como resposta à situação-problema formulada, entende-se como superada a concepção exclusivo-privatista, de caráter meramente individualista, em privilégio de uma abordagem institucionalista, de cunho publicista. De acordo com esta ótica, o perfil funcional de empresa, como mera expressão de atividade econômica, perde espaço para a sua acepção institucional, onde a empresa-instituição é entendida como agente social promotor de transformação, que deve gerar e preservar valor para todas as partes direta ou indiretamente afetadas por suas atividades econômicas.

De acordo com esta realidade, a empresa-instituição do século XXI deve estabelecer modelos capazes de gerar e preservar valor compartilhado para além de seus *shareholders*, alinhados com determinados propósitos superiores em busca da garantia de uma convergência maior dos complexos feixes de interesses que a envolvem.

No setor energético, leia-se indústria do petróleo e gás, o conteúdo local tem importância fundamental na efetivação de direitos fundamentais (ao pleno emprego, cidadania, geração de

renda, de conhecimento, entre outros) e na concreção do princípio da função social da empresa. Ao contrário de ser uma exortação ao empresário, cujo atendimento seria acompanhado de sanções positivas ou prêmios, é uma obrigação emanado de cláusula contratual compulsória para implementar fundamentos, objetivos e princípios previstos em vários dispositivos constitucionais para promoção de melhorias na qualidade de vida, instalação de novos empreendimentos na área petrolífera e para-petrolífera, estímulo à pesquisa e inovação, geração de empregos, investimentos em infraestrutura e parcerias com Municípios, Estados e entidades privadas.

A responsabilidade do empresário concessionário ou parceiro da União em assegurar o mínimo de conteúdo local e a atuação da ANP na regulamentação e fiscalização, aplicando eventualmente sanções, revela uma preocupação com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em assegurar melhores condições de vida para os trabalhadores, valorizando-os e dando-lhes dignidade e cidadania, em consonância com o *caput* do art. 170 da Constituição.

Enfim, a releitura percebe-se na contextualização feita do fenômeno empresa numa perspectiva ampliada. Criar, desenvolver, preservar e compartilhar valor: esta é a chave de tudo!

Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Da empresarialidade** (as empresas no direito). Coimbra: Almedina, 1999.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano XXXIX (Nova Série), jan./mar., p. 157-162, 2000.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez. 1996.

BARROSO, Luis Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. **Redae – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador, nº14, mai./jun./jul. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-14-maio-2008-luis%20roberto%20barroso.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed., Brasília: UnB, 1999.
- BORJAS H., Leopoldo A. **Instituciones de Derecho Mercantil**. Caracas: Schnell, 1973.
- BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Disponível em <<http://www.anp.gov.br/?id=2734>>. Acesso em 16 jun. 2014.
- BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- CAVALLI, Cássio. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier/FGV, 2012.
- _____. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 732, p. 38-46, 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. **La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional**. Madrid: Civitas, 1994.
- ERICHSEN, Hans-Uwe. A eficácia dos direitos fundamentais na Lei Fundamental Alemã no Direito Privado. In: GRUNDMANN, Stefan et al (Orgs.). **Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de juristas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIALE, Aldo. **Diritto Commerciale**. 9. ed. Napoli: Simone Edizioni, 1994.
- FREEMAN, Edward R. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- FREEMAN, Edward R.; REED, David L. Stockholders and Stakeholders: A New Perspective on Corporate Governance. **California Management Review**, vol. XXV, n. 03, p. 88-106, 1983.
- GIORGIANNI, Michelli. Direito Privado e as suas atuais fronteiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 747, jan. 1998.
- HERNANDEZ, Alfredo Morles. **Curso de Derecho Mercantil**. Elementos del sistema mercantil venezolano. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 1986.
- HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madri: Civitas, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**. São Paulo: HSM, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: _____ (Coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEGREIROS, Teresa. Dicotomia Público-Privado frente ao Problema da Colisão de Princípios. In: Ricardo Lobo Torres (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 340-372, 1999.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos Jurídicos**, ano VII, n. 14, abr. 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRADO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Manaus, 2006, Anais... 6952-6973. [on line]. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

PEREZ, Viviane. Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Org.). **Temas de direito civil-empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 197-221, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. **The big idea**: Creating Shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth. *Harvard Business Review*. Jan./fev. 2011.

QUINTANS, Luiz Cesar Pazos. **Direito do Petróleo** – Conteúdo Local: a evolução dos modelos de contrato e o conteúdo local nas atividades de E&P no Brasil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**. v.1. .ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Renato Amoedo Nadier. **Direito dos Acionistas Minoritários**. São Paulo: Lawbook, 2008.

SCHWERIN, David A. **Capitalismo Consciente**: como criar o sucesso do futuro inspirando-se na sabedoria do passado. 10ª ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STOUT, Linn. **The Shareholder Value Myth**. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. **A empresa-instituição**. São Paulo, 2010, 272f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de São Paulo.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____ (Org.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, abr. 2003.